

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. ACOLHIDA
PARCIALMENTE.**

I - RELATÓRIO

A empresa ALPS LABOR ARTIGOS, PRODUTOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. às fls. 206/211 apresentou impugnação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0025/2026, Licitação Eletrônica nº 1095543, alegando em síntese que: i) omissão do Edital e do Termo de Referência quanto à definição expressa do prazo para entrega, instalação e implantação da solução completa de radiocomunicação objeto da contratação; ii) necessidade de fixação de prazo de até 90 (noventa) dias corridos para a conclusão de todo o ciclo de entrega, instalação e implantação da solução, contados da emissão da Autorização de Fornecimento ou da assinatura do contrato; e, iii) republicação do Edital com reabertura de prazo hábil.

Às fls. 213/214 consta a manifestação da área técnica e às fls. 215/216 o Relatório de Julgamento de Impugnação emitido pela Pregoeira.

Este é o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAr Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

A Impugnante alega que o Edital e o Termo de Referência são omissos quanto à definição expressa do prazo para entrega dos equipamentos, bem como quanto ao prazo para a instalação e implantação da solução objeto da contratação. Com isso, sustenta que tal omissão comprometeria a elaboração das propostas pelos licitantes, gerando insegurança jurídica e

potencial prejuízo à competitividade e à isonomia do certame. Ao final, requer o aditamento do Edital e do Termo de Referência para inclusão de prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contados da emissão da Autorização de Fornecimento ou da assinatura do contrato, bem como a republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazo.

Consultada a área técnica às fls. 213/214, apresentou a seguinte manifestação:

“Em resposta à solicitação de manifestação a respeito da impugnação ao Edital PE 0025/2026 (1169/2026), que trata da locação de solução completa para radiocomunicação, seguem os prazos solicitados para o cronograma:

- Instalação e configuração das estações: até 15 dias.*
- Entrega dos kits de rádios: até 7 dias para os rádios digitais portáteis e estações de base, e até 30 dias para os rádios portáteis marítimos.*
- Treinamento: até 7 dias após a entrega dos rádios digitais portáteis. Fico à disposição para esclarecimentos adicionais.” (fl. 214)*

No relatório de julgamento às fls. 215/216, a Pregoeira opinou pelo acolhimento parcial da impugnação, acolhendo integralmente a manifestação apresentada às fls. 213/214 pela área técnica:

“DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8.1 do Edital, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida. Após análise das alegações apresentadas e dos documentos que compõem o procedimento licitatório, verifica-se possuir razão a alegação da impugnante quanto à necessidade da inclusão de prazo para execução das etapas de entrega, instalação e implantação da solução, uma vez que a definição destes prazos contribui para maior segurança jurídica, previsibilidade contratual e adequada elaboração das propostas pelos licitantes. Todavia, quanto ao pedido de fixação do prazo de 90 (noventa) dias, verifica-se que a definição do cronograma de execução constitui matéria de natureza técnica, cuja competência é da área requisitante, responsável pelo planejamento da contratação e pela definição das condições necessárias ao atendimento do interesse público. Assim, a área técnica foi consultada, por meio de e-mail (folhas do processo 213 e 214), oportunidade em que apresentou manifestação definindo o cronograma de execução considerado compatível com as necessidades da Administração. O referido cronograma será incorporado ao Edital e ao Termo de Referência mediante a publicação do competente Termo de Retificação, não havendo fundamento para acolher o prazo específico sugerido pela impugnante. Dessa forma, conclui-se que a impugnação merece parcial provimento, exclusivamente para promover a retificação do instrumento convocatório, mediante inclusão do prazo de execução definido pela área técnica, permanecendo inalterados os demais termos do Edital.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se pelo acolhimento parcial da impugnação, para que seja promovida a retificação do Edital, com a inclusão do prazo de entrega, instalação e implantação da solução, conforme definição da área técnica responsável, sem acolhimento do pedido de fixação do prazo de 90 (noventa) dias requerido pela impugnante, assim como, a republicação do edital.” (fls. 215/216)

Trata-se de critério estritamente técnico, assim, considerando que o setor jurídico se limita a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos dos questionamentos, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Observo que a área técnica procedeu à definição do cronograma de execução justamente visando prestigiar a isonomia, ampla competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública.

Quanto ao prazo específico de 90 (noventa) dias corridos requerido pela Impugnante, contudo, não há fundamento para seu acolhimento, uma vez que a definição do cronograma de execução constitui matéria de natureza técnica cuja competência é da área requisitante, que já se manifestou com o cronograma compatível com as necessidades da Administração.

Ademais, quanto à republicação do Edital, a inclusão de cronograma de execução e prazos de entrega constitui alteração capaz de impactar a formulação das propostas pelos licitantes. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Acórdão 2032/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO”

Assim, considerando o posicionamento manifestado pela área técnica às fls. 213/214, e diante do relatório de julgamento de fls. 215/216, este setor jurídico manifesta-se no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação de fls. 206/211.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada às fls. 206/211 realizando-se as retificações necessárias.

À consideração de Vossa Senhoria,

Nayara Melo
Consultora Jurídica
OAB/SC 75.413
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03R60LPL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NAYARA ALVES DA SILVA MELO (CPF: 044.XXX.659-XX) em 07/07/2026 às 17:16:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2025 - 17:33:04 e válido até 29/10/2125 - 17:33:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMTE2OV8xMTY5XzlwMjZfMDNSNjBMUEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00001169/2026** e o código **03R60LPL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.